



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

CPI DA PANDEMIA

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

REQUERIMENTO Nº /2021

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para **LEVANTAR (quebrar) e TRANSFERIR os sigilos das informações a seguir REQUISITADAS**, junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à pessoa jurídica representada pelo CNPJ 19142362/000145 - PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A., para cumprimento no prazo dois dias corridos, a saber, a relação de empresas por meio das quais a pessoa jurídica citada (ou seus sócios) participa por meio de administração, gerência, sociedades, cotas ou quaisquer outros tipos de participação, inclusive quanto a ocasionais sociedades anônimas, nos últimos cinco anos (de janeiro de 2016 até a data de aprovação do presente requerimento) e, para cada uma das empresas elencadas, as seguintes informações:

- 1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;
- 2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;
- 3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;
- 4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;
- 5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;
- 6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas),





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

- 7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;
- 8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);
- 9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas.

Requer-se, ainda, a apresentação conjunta de relatório analítico e comparativo de todas as informações que serão apresentadas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As informações e documentação requisitadas são essenciais para o desenrolar da fase



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

instrutória, vez que delas constam informações que permitirão à CPI analisar de forma integrativa com os demais dados, esclarecendo questões primordiais.

Por isso, é óbvio que o objeto do presente pleito é imprescindível para o futuro deslinde das investigações e, finalmente, conformação das conclusões finais a serem apresentadas por meio de relatório.

É cediço que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, demonstram estar inter-relacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre o Deputado RICARDO BARROS e as seguintes pessoas jurídicas:

- 00624285/000131 Qualidade de Vida Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda.;



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

- 01280354/000108 Freqüencial Empreendimentos de Comunicação Ltda.;
- 04 598 624/0001 03 Associação de Clubes de Vôlei –ACV;
- 04 816 712/0001 34 Mineralizadora Fonte de Luz Ltda.;
- 07 034 022/0001 11 AKB Magalhães Barros Locações Ltda.;
- 11 342 178/0001 37 RC4 Incorporações Ltda.;
- 14758035/000107 Centro de Educação Profissional Técnico Maringá Ltda.;
- 19 054 433/0001 58 Correspondente Bancário Mais em Conta S/A;
- 19142362/000145 PY 11 Incorporadora e Empreendimentos S.A.;
- 20 435 853/0001 63 RC1 Incorporações Ltda.;
- 20 435 916/0001 81 PY 12 Incorporações S.A.;
- 20 435 923/0001 83 RC3 Incorporações Ltda.;
- 24088659/000100 Monlevade Incorporações Imobiliárias Ltda.;
- 35288758/000151 IFGVE Instituto de Formação, Gestão e Valor Educacional (PD) Ltda.;
- 37 767 820/0001 13 BHT Consultoria Ltda.;
- 38 028 167/0001 33 R.C.6 Mineração Ltda.;
- 76 013 937/0001 63 Instituto de Florestas do Paraná;
- 76 149 350/0001 86 Construtora Magalhães Barros Ltda.;
- 79 114 443/0001 63 RJM Loteadora Ltda ME;
- 79 447 991/0001 05 MBR Locação de Veículos Ltda.;
- 80 269 079/0001 90 BB Corretora Ltda.

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as informações requisitadas por meio do presente, em relação às pessoas jurídicas cima relacionadas, em tese, terão o condão de verificar e/ou demonstrar passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

investigados por esta CPI.

Com relação à possibilidade jurídica do presente pleito, atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa.

Nada poderia ser mais equivocado. A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade. Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge órgãos ou homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes.

Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de checks and balances, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no



SF/21376.65132-30



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR RENAN CALHEIROS

direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BROSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996".

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria interna corporis, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 ("São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), na medida em que se imiscui em questões internas. O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção está em total observância a todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais.

Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirão delimitar os exatos contornos da participação da pessoa (natural ou jurídica) supraqualificada no âmbito da



